



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2018

SF/18737.98216-35

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2017, da Senadora Ana Amélia, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2017, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

O PLS é composto de dois artigos. O art. 1º da Proposição insere os §§ 4º e 5º no art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para prever que a garantia de preços instituída nesse decreto se estende, no caso de produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento, bem como às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promovam o seu processamento.

De acordo com o art. 2º do Projeto, a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

O PLS nº 463, de 2017, foi distribuído apenas a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 463, de 2017, a CRA observa determinações do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, manifestando-se sobre aspectos relacionados à comercialização de alimentos, bem como às políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Por se tratar de decisão terminativa, cumpre à Comissão manifestar-se, também, quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que não há óbices regimentais, bem como qualquer vício de iniciativa no PLS, o qual, por consequência, também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se apropriado, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao **mérito**, entendemos que o projeto seja oportuno e importante para proporcionar benefícios aos produtores rurais brasileiros. Em breve síntese, o PLS nº 463, de 2017, visa a facilitar a inserção de produtos perecíveis e processados, a exemplo da uva e seus derivados, no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) vigente no Brasil, resultante do Decreto-Lei nº 79, de 1966. Esse Decreto, recepcionado pela ordem constitucional de 1988 com *status* de lei ordinária, institui normas tanto para a fixação de preços mínimos, como para a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários.

SF/18737.98216-35



SENADO FEDERAL

A atual redação do Decreto-Lei nº 79, de 1966, tem sua operacionalização por vezes bastante restrita, especialmente quando se trata de produtos perecíveis utilizados para a elaboração de produtos pela agroindústria, como é o caso específico da uva. Por sua condição perecível, existem matérias-primas que não podem ser estocadas *in natura*, fazendo-se necessário o seu processamento para, então, possibilitar o seu armazenamento. Seja como mosto concentrado, suco de uva ou vinho, é dessa forma que se deve promover o adequado armazenamento da produção dos viticultores. As mudanças que se propõem no PLS nº 463, de 2017, portanto, visam a proporcionar as condições para que esses produtos perecíveis também sejam abrangidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos, o que, sem dúvidas, contribui para aprimorar as condições econômicas de grupos importantes do agronegócio brasileiro.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 463, de 2017.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2018.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/18737.98216-35